



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS Nº 5514274-41.2020.8.09.0051

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de (1) **LUCAS PEREIRA DA SILVA**, (2) **VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA**, (3) **LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR**, (4) **ELIÉZER GALVÃO CARIOCA**, (5) **ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA**, (6) **WENDEL ELIAS DA SILVA**, (7) **RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA**, (8) **WINTER DE SOUSA BUENO**, (9) **CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA**, (10) **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA**, (11) **IGOR CHRISTIAN FERREIRA**, (12) **DANIEL PEREIRA DA SILVA**, (13) **DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA**, (14) **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, (15) **LORRANE NASCIMENTO SILVA**, (16) **ELIANA PEREIRA DA SILVA**, (17) **MARCOS VINÍCIUS ROCHA**, (18) **NATHAN EZEQUIEL SILVA**, (19) **JOADSON DE ANDRADE LOPES**, (20) **JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA**, (21) **IVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES**, (22) **LEOMAR FERREIRA BARBOSA**, (23) **MARCELO FONSECA DA SILVA**, (24) **JOSIMAR LUIS BENEVIDES**, (25) **IGOR DA SILVA DUARTE**, (26) **MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES**, (27) **WEDER DA SILVA COSTA**, (28) **FABRÍCIO LUIS BENEVIDES** e (29) **LUSIMAR LUIS BENEVIDES**, todos qualificados nos autos (movimentação nº 06, fls. 322/362 do vol. 03¹).

Na decisão proferida na movimentação nº 08 (fls. 368/391 do vol. 03), dentre outras deliberações, determinei a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Após a instalação da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por

¹ Referida numeração corresponde à página dos autos convertidos em PDF (obtidos por meio da opção “gerar PDF de processo completo” no Projudi).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, os autos foram redistribuídos àquela unidade judiciária, em conformidade com o Decreto Judiciário da Presidência do TJGO de nº 178/2021².

Entretanto, o magistrado titular daquele Juízo se declarou suspeito para deliberar nos presentes autos, razão pela qual estes foram novamente distribuídos a esta Vara Especializada (movimentação nº 203, fls. 368 do vol. 04).

Conforme se verifica dos autos, com exceção de **JOADSON DE ANDRADE LOPES** e **IGOR CHRISTIAN FERREIRA**, que não foram localizados nos endereços constantes nos autos, os demais denunciados foram notificados pessoalmente – **LUCAS PEREIRA DA SILVA** (mov. 59, fl. 658 do vol. 03), **VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA** (mov. 139, fls. 187/188 do vol. 03), **LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR** (mov. 80, fl. 881 do vol. 03), **ELIÉZER GALVÃO CARIOCA** (mov. 64, fl. 703 do vol. 03), **ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA** (mov. 73, fl. 729 do vol. 03), **WENDEL ELIAS DA SILVA** (mov. 77, fl. 869 do vol. 03), **RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA** (mov. 118, fl. 123 do vol. 04), **WINTER DE SOUSA BUENO** (mov. 72, fl. 725 do vol. 03), **CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA** (mov. 69, fl. 717 do vol. 03), **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA** (mov. 117, fl. 121 do vol. 04), **DANIEL PEREIRA DA SILVA** (mov. 68, fl. 714 do vol. 03), **DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA** (mov. 70, fl. 719 do vol. 03), **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** (mov. 158, fl. 267 do vol. 04), **LORRANE NASCIMENTO SILVA** (mov. 137, fl. 180 do vol. 04), **ELIANA PEREIRA DA SILVA** (mov. 87, fl. 04 do vol. 04), **MARCOS VINÍCIUS ROCHA** (mov. 155, fl. 260 do vol. 04), **NATHAN EZEQUIEL SILVA** (mov. 71, fl. 721 do vol. 03), **JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA** (mov. 88, fl. 11 do vol. 04), **IVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES** (mov. 78, fl. 873 do vol. 03), **LEOMAR FERREIRA BARBOSA** (mov. 142, fls. 71/73 do

² “Art. 1º O acervo existente na então Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de Goiânia será redistribuído, de modo aleatório e consoante critério de numerações par e ímpar, sendo que à 1ª Vara ficam reservados os processos pares, enquanto que à 2ª Vara os processos com numeração ímpar, de modo a igualar a quantidade de processos entre as duas unidades, garantindo, dessa forma, o Princípio do Juiz Natural” – destaquei.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vol. 04), **MARCELO FONSECA DA SILVA** (mov. 155, fl. 262 do vol. 04), **JOSIMAR LUIS BENEVIDES** (mov. 65, fl. 705 do vol. 03), **IGOR DA SILVA DUARTE** (mov. 63, fl. 699 do vol. 03), **MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES** (mov. 79, fl. 877 do vol. 03), **WEDER DA SILVA COSTA** (mov. 143, fls. 194/195 do vol. 03), **FABRÍCIO LUIS BENEVIDES** (mov. 66, fl. 708 do vol. 03) e **LUSIMAR LUIS BENEVIDES** (mov. 67, fl. 711 do vol. 03).

Ato seguinte, as defesas técnicas de **LUCAS PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA** e **NATHAN EZEQUIEL SILVA** (mov. 90, fls. 14/15 do vol. 04); **VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA** (mov. 108, fls. 93/108 do vol. 04); **ELIÉZER GALVÃO CARIOCA** (mov. 196, fls. 347/349 do vol. 04); **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA** (mov. nº 197, fls. 353/359, vol. 04); **DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA** (mov. 89, fls. 12/13 do vol. 04); **LORRANE NASCIMENTO SILVA** (mov. 103, fls. 84/85, vol. 04); **ELIANA PEREIRA DA SILVA** (mov. 94, fls. 33/34 do vol. 04); **MARCOS VINÍCIUS ROCHA** e **WEDER DA SILVA COSTA** (mov. 99, fls. 55/57 do vol. 04); **JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA** (mov. 97, fls. 44/46 do vol. 04); **EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES** e **MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES** (mov.100, fls. 61/63 do vol. 04); **LEOMAR FERREIRA BARBOSA** (mov. 101, fls. 71/73 do vol. 04); **MARCELO FONSECA DA SILVA** (mov. 91, fls. 19/20 do vol. 04); **FABRÍCIO LUIS BENEVIDES** (mov. nº 96, fls. 40/42 do vol. 04); e **LUSIMAR LUIS BENEVIDES** (mov. 98, fls. 49/51 do vol. 04) apresentaram defesa prévia, requerendo a rejeição da denúncia com fulcro na alegação de inépcia da exordial acusatória.

No ensejo, a defesa de **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA** também sustentou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, aduzindo que os elementos indiciários produzidos na fase investigativa não comprovam o envolvimento do referido imputado na suposta organização criminosa em apuração (mov. nº 197, fls. 353/359, vol. 04).

Por sua vez, a defesa de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, na defesa prévia



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acostada à movimentação nº 152, também sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo, em síntese, que o referido imputado, ao contrário do que foi descrito na denúncia, jamais se apresentou como advogado, mas sim como bacharel em Direito. Aduziu, ainda, que o mencionado réu nunca se envolveu com nenhum crime e ostenta bons predicados pessoais (primariedade, profissão lícita etc), de forma que não possui o “perfil” de integrantes de facções criminosas.

Sustentou, também, que a presente acusação foi baseada exclusivamente no interrogatório extrajudicial do corréu **IGOR CHRISTIAN FERREIRA** – que sequer prestou o compromisso legal de dizer a verdade – e nas transcrições dos áudios que embasaram a denúncia, os quais sequer foram periciados, elementos que, no seu sentir, se mostram insuficientes para a deflagração de uma ação penal.

Sustentou, ademais, que **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, segundo apontado nas investigações, teria se aproximado do grupo criminoso em debate apenas para praticar um homicídio, razão pela qual o indigitado imputado deveria responder apenas por este último delito, com a consequente absolvição do crime de organização criminosa.

Por fim, a defesa de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** requereu o desmembramento dos autos em relação a este acusado e a realização de exame pericial nos áudios que subsidiaram a denúncia (mov. 152, fls. 240/247 do vol. 04).

Já as defesas técnicas de **LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, WINTER DE SOUSA BUENO e CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA** (mov. 193, fl. 340 do vol. 04 – estes últimos réus apresentaram defesa prévia por meio de advogado nomeado); **DANIEL PEREIRA DA SILVA** (mov. 93, fl. 25 do vol. 04); **JOSIMAR LUIS BENEVIDES** (mov. 95, fls. 38/39 do vol. 04); e **IGOR DA SILVA DUARTE** (mov. 95, fls. 38/39 do vol. 04), em suas respectivas defesas prévias, reservaram-se o direito de discutir o mérito durante a instrução criminal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lado outro, o denunciado **JOADSON DE ANDRADE LOPES**, apesar de não ter sido notificado, apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído, também se reservando o direito analisar mérito no decorrer da instrução processual (mov. 170, fls. 304/305 do vol. 04).

O denunciado **WENDEL ELIAS DA SILVA**, apesar de notificado pessoalmente (mov. 77, fl. 869 do vol. 03), não apresentou defesa prévia, não obstante seu advogado constituído tenha sido intimado para fazê-lo (mov. 180, fl. 327 do vol. 04).

Por fim, o denunciado **IGOR CHRISTIAN FERREIRA** não foi notificado, tampouco apresentou defesa prévia.

É o relatório. Decido.

Conforme anteriormente relatado, as defesas técnicas dos denunciados **LUCAS PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, NATHAN EZEQUIEL SILVA, VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA, ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, LORRANE NASCIMENTO SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS ROCHA, WEDER DA SILVA COSTA, JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA, EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES, LEOMAR FERREIRA BARBOSA, MARCELO FONSECA DA SILVA, FABRÍCIO LUIS BENEVIDES e LUSIMAR LUIS BENEVIDES** sustentaram a inépcia da denúncia, enquanto as defesas de **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA** (que também sustentou a inépcia da exordial acusatória) e **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** sustentaram a ausência de justa causa, e, ao final, pleitearam a rejeição da inicial acusatória.

Contudo, ao contrário do alegado, vejo que a denúncia foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

A denúncia descreveu, ainda sucinta e objetivamente, as condutas dos acusados, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto, de igual forma, que, nos chamados crimes de autoria coletiva, como é o caso da organização criminosa, *“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa”*. (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

A propósito, no caso em julgamento, observo que a exordial acusatória narrar o funcionamento da suposta organização criminosa, pormenorizou, em tópicos distintos, quais seriam as funções que cada um dos processados, em tese, desempenhava no contexto de toda a engrenagem criminosa, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da denúncia por suposta violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo alinhamento, verifico que também não merece acolhida a tese de ausência de justa causa para a ação penal, máxime considerando que, no caso presente, a peça vestibular se encontra lastreada em elementos indiciários suficientemente aptos à deflagração



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da *persecutio criminis in judicio – in casu*, resultantes de investigação encetada pelo Grupo Especial de Repressão a Narcóticos–, sobretudo nas mensagens extraídos dos aparelhos celulares apreendidos no interior da Unidade Prisional de Itaberaí/GO, que indicaram a presença de uma organização criminosa atuante em vários municípios goianos.

Outrossim, convém salientar que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, bastando a existência de indícios mínimos – juízo de probabilidade – que corroborem a acusação.

Nesse mesmo vértice, registro que as questões meritórias invocadas pela defesa técnica de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, por demandaram ampla dilação probatória, serão analisadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, considerando que inicial acusatória preenche os requisitos legais previstos na legislação de regência, e diante da existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECHAÇO as teses defensivas inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal.**

Ex positis, em juízo de prelibação acusatório, verificando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e que não se fazem presentes, consoante previsão do artigo 395 do referido Diploma Processual Penal, hipóteses de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA em relação a (1)LUCAS PEREIRA DA SILVA, (2)VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA, (3)LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, (4)ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, (5)ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, (6)RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, (7)WINTER DE SOUSA BUENO, (8)CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA, (9)MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA, (10)DANIEL PEREIRA DA SILVA, (11)DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, (12)JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, (13)LORRANE NASCIMENTO SILVA, (14)ELIANA PEREIRA DA SILVA, (15)MARCOS VINÍCIUS ROCHA,**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(16)NATHAN EZEQUIEL SILVA, (17)JOADSON DE ANDRADE LOPES, (18)JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA, (19)EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, (20)LEOMAR FERREIRA BARBOSA, (21)MARCELO FONSECA DA SILVA, (22)JOSIMAR LUIS BENEVIDES, (23)IGOR DA SILVA DUARTE, (24)MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES, (25)WEDER DA SILVA COSTA, (26)FABRÍCIO LUIS BENEVIDES e (27)LUSIMAR LUIS BENEVIDES, principalmente diante da existência de elementos probatórios acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (princípio do *in dubio pro societate*).

Dessa forma, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo o dia **26/05/2021, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento com os acusados, para a **inquirição das testemunhas arroladas na denúncia** – a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas técnicas e os interrogatórios dos réus serão realizados em data futura.

Citem-se **(1)LUCAS PEREIRA DA SILVA, (2)VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA, (3)LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, (4)ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, (5)ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, (6)RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, (7)WINTER DE SOUSA BUENO, (8)CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA, (9)MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA, (10)DANIEL PEREIRA DA SILVA, (11)DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, (12)JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, (13)LORRANE NASCIMENTO SILVA, (14)ELIANA PEREIRA DA SILVA, (15)MARCOS VINÍCIUS ROCHA, (16)NATHAN EZEQUIEL SILVA, (17)JOADSON DE ANDRADE LOPES, (18)JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA, (19)EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, (20)LEOMAR FERREIRA BARBOSA, (21)MARCELO FONSECA DA SILVA, (22)JOSIMAR LUIS BENEVIDES, (23)IGOR DA SILVA DUARTE, (24)MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES, (25)WEDER DA SILVA COSTA, (26)FABRÍCIO LUIS BENEVIDES e (27)LUSIMAR LUIS BENEVIDES**, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, e requirite-se o comparecimento – *virtual* – dos presos à audiência de instrução e julgamento designada nesta



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

oportunidade.

Considerando que **JOADSON DE ANDRADE LOPES** não foi localizado nos endereços informados nos autos (movimentações nº 149, 195, 236 e 220³), DETERMINO que sua citação por edital, prazo de 15 (quinze) dias.

Em função da pandemia da Covid-19, a audiência será realizada de forma **virtual** (Resolução nº 329/2020 do CNJ), por meio do aplicativo *Zoom meeting*, cujo link de acesso deverá ser acessado pelas partes na data e horário acima designados.

Para a solenidade, intimem-se o Ministério Público, os acusados e seus advogados, os quais deverão informar os respectivos e-mails e número de contato, para o envio do link de acesso à plataforma digital.

Intime-se o Ministério Público para fornecer os e-mails e/ou os telefones de contato das testemunhas arroladas na denúncia, após o que a escrivania deverá entrar com contato com estas, devendo adotar todas as providências necessárias para a realização da solenidade processual.

Considerando que **LUCAS PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA, LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, WINTER DE SOUSA BUENO, CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA, MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS ROCHA, NATHAN EZEQUIEL SILVA, JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA, EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, LEOMAR FERREIRA BARBOSA, MARCELO FONSECA DA SILVA, JOSIMAR LUIS BENEVIDES, IGOR DA SILVA DUARTE, MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES, WEDER DA SILVA COSTA, FABRÍCIO LUIS BENEVIDES e LUSIMAR LUIS BENEVIDES** estão presos, deverá a

³ O réu não foi localizado no endereço obtido em consulta ao SIEL (evento nº 195, p. 346 do vol. 04).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

escrivania encaminhar o referido link à(s) unidade(s) prisional(is) respectiva(s), a(s) qual(is) deverá(ão) disponibilizar sala reservada para a realização do ato.

OUTROS REQUERIMENTOS

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** para realização de perícia nos áudios obtidos do acesso aos aparelhos celulares apreendidos, já que não foi indicado nenhum motivo que justifique a realização do exame pericial suprarreferido e não foi apontado nenhum elemento concreto capaz de contestar a identidade dos interlocutores dos diálogos colacionados aos autos.

INDEFIRO, igualmente, o pedido de desmembramento dos autos em relação a **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, já que a defesa técnica deste réu também não demonstrou a necessidade de adoção desta medida, que foi pleiteada de maneira genérica.

DEFIRO o pedido feito pela defesa técnica de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** na movimentação nº 150 e, em consequência, **DETERMINO** a expedição de ofício à unidade prisional em que o referido acusado se encontra preso, comunicando que este é portador de diploma de curso superior, Cumpra-se, inclusive encaminhando a cópia do diploma acostado ao evento nº 150.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA** na movimentação nº 108 e, em consequência, determino a habilitação do advogado Dr. Jean Camargo da Silva (OAB/GO nº 48.272) no Projudi em relação a este acusado, com a consequente exclusão dos advogados Dra. Bianca Hellen Oliveira Almeida (OAB/GO Nº 56.581) e Dr. Hericles Victor Santos Pacheco (OAB/GO Nº 57.409) do PJD.

Considerando que o advogado constituído por **WENDEL ELIAS DA SILVA**, apesar de intimado (evento nº 180), não apresentou resposta à acusação em favor do referido denunciado, **DETERMINO** a intimação deste para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em caso de inércia, fica nomeado o advogado Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO nº 39.631) para assistir a defesa de **WENDEL ELIAS DA SILVA**, devendo o referido defensor ser intimado pessoalmente para apresentar defesa prévia em favor daquele.

Em relação a **IGOR CHRISTIAN FERREIRA**, deverá a escritania aguardar o retorno dos mandados expedidos nos eventos nº 213 e 2020 e, caso o referido acusado ainda não seja localizado, desde já, **DETERMINO** sua notificação por **edital**, com prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Caso **IGOR CHRISTIAN FERREIRA** não apresente defesa prévia por meio de defesa técnica constituída, desde já, fica nomeado o advogado Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO nº 39.631) **unicamente para apresentar referida peça defensiva em favor deste denunciado, após o que os autos deverão ser conclusos para deliberação.**

Noutro vértice, **DETERMINO a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, solicitando o encaminhamento a este Juízo das mídias contendo a integralidade dos dados extraídos dos celulares apreendidos, após o que a escritania deverá inserir tais dados no Projudi.**

Na eventual hipótese de não ser possível anexar as mídias no Projudi, deverá a escritania salvar uma cópia destas no *OneDrive* (ou outra pasta de arquivo similar) deste Juízo, para fins de possibilitar o compartilhamento dos respectivos arquivos com as partes. Caso não seja possível salvar as mídias no *OneDrive*, estas deverão ser armazenadas na escriva deste da unidade judiciária, devendo ser assegurada às partes amplo acesso àquelas.

Desentranha-se o pedido de revogação de prisão preventiva formulado na movimentação nº 217 para formação de autos apartados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e, após, volvam-me conclusos para deliberação.

QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Do cotejo dos autos, verifico que, na decisão proferida no evento nº 08, deferindo representação da autoridade policial, converti a prisão temporária de **LUCAS PEREIRA DA SILVA; VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA; LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR; ELIÉZER GALVÃO CARIOCA; ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA; WENDEL ELIAS DA SILVA; RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA; WINTER DE SOUSA BUENO; CLEUDIVAN RODRIGUES SIQUEIRA; MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA; DANIEL PEREIRA DA SILVA; DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA; LORRANE NASCIMENTO SILVA; MARCOS VINÍCIUS ROCHA; NATHAN EZEQUIEL SILVA; EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES; LEOMAR FERREIRA BARBOSA; MARCELO FONSECA DA SILVA; JOSIMAR LUIS BENEVIDES; IGOR DA SILVA DUARTE; MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES; WEDER DA SILVA COSTA; FABRÍCIO LUIS BENEVIDES e LUSIMAR LUIS BENEVIDES**, e decretei a prisão preventiva de **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, JOADSON DE ANDRADE LOPES; e JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA**.

Os réus **IGOR CHRISTIAN FERREIRA e ELIANA PEREIRA DA SILVA** não tiveram a prisão preventiva decretada.

Posteriormente, em decisão proferida nos autos nº 5506037.18, substituí a prisão preventiva de **LORRANE NASCIMENTO SILVA** por liberdade provisória.

Dessa forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a analisar a necessidade de manutenção – ou não – da prisão preventiva de **LUCAS PEREIRA DA SILVA; VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA; LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR; ELIÉZER GALVÃO CARIOCA; ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA; WENDEL ELIAS DA SILVA; RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA; WINTER DE SOUSA BUENO; CLEUDIVAN RODRIGUES SIQUEIRA; MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA; DANIEL PEREIRA DA SILVA; DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA; MARCOS VINÍCIUS ROCHA; NATHAN**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

EZEQUIEL SILVA; EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES; LEOMAR FERREIRA BARBOSA; MARCELO FONSECA DA SILVA; JOSIMAR LUIS BENEVIDES; IGOR DA SILVA DUARTE; MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES; WEDER DA SILVA COSTA; FABRÍCIO LUIS BENEVIDES, LUSIMAR LUIS BENEVIDES, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, JOADSON DE ANDRADE LOPES; e JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA.

Pois bem. Conforme se verifica da decisão proferida na movimentação nº 08, a prisão preventiva dos referidos acusados foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão dos indícios de que estes seriam integrantes de uma organização criminosa, ligada ao Comando Vermelho, que seria voltada para a prática de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, principalmente de tráfico de drogas.

A respeito das condutas imputadas aos réus, depreende-se da denúncia que, no curso da investigação realizada no Inquérito Policial nº 03/2020, que o Comando Vermelho possuía um núcleo em atuação na cidade de Itapuranga/GO, sendo este núcleo, em tese, liderado pelos acusados **LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, LUCAS PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA**, os quais, mesmo estando presos, estariam determinando a prática de várias ações criminosas para outros subordinados que se encontravam em liberdade.

Depreende-se, também, que o grupo criminosa ainda contava com alguns indivíduos que exerciam a função de “correria”, executando várias atividades logísticas para a facção criminosa, principalmente a compra de créditos para linhas telefônicas utilizadas pelos faccionados que estavam presos e o transporte de objetos ilícitos – tais como drogas, armas de fogo e dinheiro obtido com o tráfico de drogas.

De acordo com o relatado na denúncia, os denunciados que, em tese, seriam os “correiras” da organização criminosa seriam **IGOR CHRISTIAN FERREIRA, ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, DANIEL**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PEREIRA DA SILVA, JOADSON DE ANDRADE LOPES, IGOR DA SILVA DUARTE e MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES.

A denúncia, relatou, ainda, que **IGOR CHRISTIAN FERREIRA, ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, WINTER DE SOUSA BUENO, WENDEL ELIAS SILVA, RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, CLEUDIOVAN RODRIGUES SIQUEIRA e JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, em tese, eram os integrantes do grupo criminoso que se dedicavam à prática de crimes violentos contra o patrimônio e contra pessoas.

Descreveu que, além da prática dos mencionados crimes violentos, a organização criminosas também era voltada para o tráfico de drogas, que, de acordo com a exordial acusatória, funcionava da seguinte maneira:

a) a “liderança” do grupo criminoso – que, conforme dito, era composta pelos indivíduos que estavam presos –, em tese, adquiria drogas “a prazo”, de forma que o pagamento pelos entorpecentes era feito a medida que estes seriam comercializados;

b) após a aquisição das drogas pela “liderança”, os supostos “correrias” da organização assumiam a incumbência de buscá-las e repassá-las aos “distribuidores” do grupo – identificados como sendo, em tese, **ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, MARCOS VINÍCIUS ROCHA e LORRANE NASCIMENTO SILVA**; e

c) após receberem as substâncias narcóticas, os “distribuidores” ficavam responsável pela conferência de peso, fracionamento e repasse das drogas para os “traficantes varejistas”, que seriam os réus **EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, LEOMAR FERREIRA BARBOSA, MARCELO FONSECA DA SILVA, JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA, WEDER SILVA COSTA, FABRÍCIO LUIS BENEVIDES, JOSIMAR LUIS BENEVIDES, LUSIMAR LUIS BENEVIDES, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, DANIEL PEREIRA DA SILVA e IGOR DA SILVA DUARTE**, além de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, LORRANE NASCIMENTO SIVLA e MARCOS VINÍCIUS ROCHA, que também foram identificados como possíveis “distribuidores” do grupo criminoso.

Além dos indivíduos acima mencionados, a denúncia também apontou que **DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, NATHAN EZEQUIEL SILVA e MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA** também seriam outros integrantes da organização criminosa em comento, sendo o primeiro, em tese, responsável por estabelecer “conexões” com as cidades de Araguapaz e Mozarlândia para o tráfico de drogas, enquanto o segundo seria o responsável por informar a **LUCAS PEREIRA DA SILVA** quais os integrantes do grupo criminoso que teriam drogas para comercializar e por praticar crimes de homicídios contra integrantes de facções criminosas rivais.

Por sua vez, o denunciado **MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA**, segundo relatado na denúncia, mesmo estando preso em Itapuranga, em tese, mantinha constante contato telefônico com **LUCAS PEREIRA DA SILVA** para articular a prática de crimes de homicídios e de tráfico de drogas, além de outras atividades ilícitas – como o batismo de integrantes da organização criminosa e a inserção de celulares e valores no interior do presídio.

Diante desse quadro, observo que permanecem incólumes os motivos ensejadores da custódia cautelar de **LUCAS PEREIRA DA SILVA; VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA; LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR; ELIÉZER GALVÃO CARIOCA; ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA; WENDEL ELIAS DA SILVA; RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA; WINTER DE SOUSA BUENO; CLEUDIVAN RODRIGUES SIQUEIRA; MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA; DANIEL PEREIRA DA SILVA; DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA; MARCOS VINÍCIUS ROCHA; NATHAN EZEQUIEL SILVA; EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES; LEOMAR FERREIRA BARBOSA; MARCELO FONSECA DA SILVA; JOSIMAR LUIS BENEVIDES; IGOR DA SILVA DUARTE;**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES; WEDER DA SILVA COSTA; FABRÍCIO LUIS BENEVIDES, LUSIMAR LUIS BENEVIDES, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, JOADSON DE ANDRADE LOPES; e JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA – máxime considerando a gravidade concreta das condutas relatadas na exordial acusatória, que indica que os réus, em tese, seriam integrantes de um articulado grupo criminoso voltado para a prática de vários crimes de elevada gravidade, inclusive o tráfico de drogas e homicídios.

Não fosse suficiente a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, da análise da certidão de antecedentes criminais acostada ao evento nº 74, verifico que os réus são, em sua maioria, reincidentes, portadores de maus antecedentes ou já estão respondendo a outros procedimentos criminais.

Em pormenores, observo que **LUCAS PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA, WENDEL ELIAS DA SILVA, CLEUDIVAN RODRIGUES SIQUEIRA, NATHAN EZEQUIEL SILVA e FABRÍCIO LUIS BENEVIDES** são **reincidentes** e que os cinco primeiros ainda respondem a outras ações penais; os réus **JOSIMAR LUIS BENEVIDES e LUSIMAR LUIS BENEVIDES** são portadores de **maus antecedentes**, pois registram condenações já atingidas pelo período depurador; **MYCHAEL DOUGALS ALVES AVARENGA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e LEOMAR FERREIRA BARBOSA**, apesar de tecnicamente primário, possuem **sentenças condenatórias sem informação quanto ao trânsito em julgado** e também respondem a outras ações penais; os acusados **LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR, ELIÉZER GALVÃO CARIOCA, ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA, RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA, WINTER DE SOUSA BUENO, EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES, WEDER DA SILVA COSTA, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA e JOADSON DE ANDRADE LOPES**, o que corrobora a convicção desta magistrada quanto à necessidade da custódia preventiva para evitar a prática de novas infrações penais.

Desse modo, entendo que a gravidade concreta das condutas supostamente



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

praticadas e o receio concreto de reiteração delitiva por parte dos denunciados demonstram a necessidade da prisão preventiva cujos os pressupostos e fundamentos permanecem inalterados, já que não sobreveio aos autos nenhum fato novo capaz de infirmar a decisão que decretou a segregação cautelar dos réus.

Noutro ponto, convém salientar que o presente feito está tendo tramitação regular e proporcional à complexidade do caso, referente à ação penal que versa sobre possível organização criminosa, bastante complexa e com participação de vários agentes – vinte e nove no total. Saliento, outrossim, que, nesta oportunidade, este Juízo designou data para realização de audiência de instrução e julgamento, quando terá início a instrução criminal.

Na mesma trilha, saliento que, não obstante o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determine a reavaliação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, entendo que o eventual reconhecimento de ilegalidade, pelo simples fato de não ter sido observado o supracitado prazo, sem considerar as circunstâncias do caso concreto, mostra-se medida contraproducente, indo de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, além de resguardar os direitos dos acusados, devem observar os interesses da sociedade, notadamente no que diz respeito à segurança pública.

Ainda nesse tocante, trago à baila o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não enseja, automaticamente, o reconhecimento de ilegalidade da prisão:

“(...) 3) Quanto à necessidade de a medida restritiva ser revisada a cada noventa dias, infere-se do parágrafo único do artigo 316 do CPP que eventual ilegalidade da prisão pelo transcurso do prazo não é automática, devendo ser analisada judicialmente. Desse modo, a mera ultrapassagem do prazo previsto no mencionado dispositivo não enseja a soltura imediata da paciente, cabendo à parte, havendo fato novo, provocar o judiciário para aferição de eventual constrangimento. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA (...)” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5207236-10.2020.8.09.0000, Rel.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2020, DJe de 14/06/2020)

Em idêntico sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“(…) 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...)” (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

“(…) PRETENDIDA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I – É inviável o habeas corpus, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância. Precedentes. II – A inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva. III – Agravo regimental não provido” (STF, HC 187727 AgR, Segunda Turam, Min. Nunes Marques, julgamento: 08/03/2021)

Diante dessas considerações, tenho que se mostra desarrazoado o peremptório



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva dos processados pelo simples fato de ter sido ultrapassado o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mormente considerando a gravidade das imputações que pensam em desfavor dos réus e o fato de não ter sido evidenciada nenhuma irregularidade na situação prisional destes.

Destarte, analisando a custódia cautelar dos réus conforme determina o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e considerando que persistem incólumes as razões que motivaram a imposição da medida, **MANTENHO a prisão preventiva de LUCAS PEREIRA DA SILVA; VINÍCIUS DOS SANTOS CORREIA; LÁZARO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR; ELIÉZER GALVÃO CARIOCA; ANDRÉ LUCAS RIBEIRO COSTA DE SOUSA; WENDEL ELIAS DA SILVA; RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA; WINTER DE SOUSA BUENO; CLEUDIVAN RODRIGUES SIQUEIRA; MYCHAEL DOUGLAS ALVES ALVARENGA; DANIEL PEREIRA DA SILVA; DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA; MARCOS VINÍCIUS ROCHA; NATHAN EZEQUIEL SILVA; EVALDO ALEXANDRE LEITE BORGES; LEOMAR FERREIRA BARBOSA; MARCELO FONSECA DA SILVA; JOSIMAR LUIS BENEVIDES; IGOR DA SILVA DUARTE; MARCOS VINÍCIUS LIMA RODRIGUES; WEDER DA SILVA COSTA; FABRÍCIO LUIS BENEVIDES, LUSIMAR LUIS BENEVIDES, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, JOADSON DE ANDRADE LOPES; e JHONATHAN MARCELO ALVES SILVA.**

Outrossim, considerando a complexidade dos autos, em que foram denunciadas 29 (vinte e nove) pessoas, que constituíram advogados distintos para apresentarem defesas técnicas, e tendo em vista, ainda, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas ao longo da instrução, além, obviamente, do interrogatório dos processados, **prorrogo o prazo para o encerramento da instrução processual em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013.**

Cumpra-se e intemem-se.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa
e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Goiânia, 29 de abril de 2021.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores